



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/1 (CONTPROG-TV)**

**Participações contra a TVI, emissão de 03/01/2019, programa "Você na TV" – entrevista a Mário Machado**

**Lisboa  
9 de janeiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/1 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participações contra a TVI, emissão de 03/01/2019, programa "Você na TV" – entrevista a Mário Machado

- I. A responsabilidade social dos órgãos de comunicação social está inscrita no complexo de direitos e deveres que neles confluem, e que refletem a função que desempenham numa sociedade democrática.

A abordagem televisiva de temas controversos ou dotados de complexidade exige, atento o papel e o impacto que os órgãos de comunicação social têm na formação da opinião pública, a sua contextualização e a consideração do maior número de opiniões relevantes.

Os serviços de programas audiovisuais devem, por outro lado, procurar que os participantes na discussão de temas controversos ou dotados de complexidade tenham experiência e saber relevantes, pois só assim é possível contribuir para um efetivo esclarecimento público.

Há assim que rejeitar a superficialidade e o sensacionalismo na abordagem de temas socialmente importantes ou dotados de complexidade, devendo ser esta preocupação precípua dos órgãos de comunicação social sobretudo quando no discurso público surge a tentação de substituir a racionalidade pela emotividade.

Cumpra, constitucional e estatutariamente, à ERC zelar pelo respeito pelos direitos, liberdades e garantias e garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo que deve existir numa sociedade de cariz democrático.

Compete ainda à ERC, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, “verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respectivas actividades, bem como das obrigações fixadas nas respectivas licenças ou autorizações [...]”.

De acordo com o artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Audiovisual a Pedido, Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, “são fins da actividade de televisão, consoante a natureza, a temática e área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados:

- a)** Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;
- b)** Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c)** Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d)** Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas, os criadores, os artistas e os cientistas portugueses e os valores que exprimem a identidade nacional.

A ERC é assim competente para verificar se as emissões televisivas, desde logo as que abordam temas susceptíveis de conformar o conhecimento dos espectadores em matérias político-socialmente relevantes, contribuem efetivamente para a sua formação ou informação, promovem uma cidadania esclarecida, respeitam o pluralismo e difundem os valores que exprimem a identidade nacional, designadamente os valores democráticos.

Assim como é competente para incentivar a adoção de padrões de conduta ética e de boas práticas, quer estimulando a co e a autorregulação, quer aprovando as diretivas genéricas que para o efeito entenda necessárias (respetivamente, artigos 9.º e 63.º dos referidos Estatutos).

- II.** De acordo com a nota publicada no respetivo site, a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social recebeu um conjunto de textos críticos ao programa “Você na TV” emitido, no dia 3 de janeiro de 2019, na TVI com tónica na entrevista feita a Mário Machado.

As mesmas dividem-se nuclearmente em dois grupos: participações apócrifas e comunicados ou cartas que, no limite, poderiam veicular queixas formais.

Relativamente ao primeiro grupo, e seguindo até a legislação processual penal em vigor, são de arquivar todos os textos não subscritos, até pelo facto deles não se retirarem indícios da prática de qualquer contraordenação ou de crime.

Quando muito poderia inserir-se no conceito de manifestação, sempre livre, “ex vi” do artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa.

Relativamente aos eventuais escritos, que podem consubstanciar uma queixa, a ERC entende que, no caso vertente, dos mesmos não se extraem factos que indiciam a prática de qualquer contraordenação ou de crime por violação da Constituição da República Portuguesa (CRP) ou de qualquer normativo em vigor.

Analisando os pontos em destaque:

O entrevistado ter sido condenado e cumprido pena de prisão, por crimes de sequestro, detenção de arma proibida e violência racial que culminou com homicídio. Sabido é que, cumprida a pena, extinguem-se todos os seus efeitos, sendo que, e nos termos do n.º 4 do artigo 26.º da Constituição da República, “a privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos termos previstos na Lei não podendo ter como fundamento motivos políticos”. Outrossim, o n.º 5 do artigo 30.º da mesma Lei fundamental dispõe que “os condenados a quem sejam aplicadas penas ou medida de segurança privativas da liberdade mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salva as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.”

Também, o n.º 4 do preceito citado é claro ao afirmar que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.”

Do que resulta que, em termos estritamente constitucionais, nada impedia a entrevista sob escrutínio.

O que foi afirmado pelo entrevistado traduz a sua opinião não indiciando “prima facie” ilícito de incitamento ao ódio ou à violência.

No tocante à escolha do interlocutor e ao tempo e modo da entrevista, integra-se na liberdade editorial da operadora, com as cautelas acima assinaladas. Contudo, cumpre salientar que não cabe à ERC emitir juízos de opinião quanto ao tipo admissível de entrevistados a convidar pelos diferentes órgãos de comunicação social, nem tampouco exercer uma atitude de controlo da sua linha editorial.

III. Assim, partindo da análise efetuada ao caso que nos ocupa, vem a ERC recomendar aos serviços de programas audiovisuais:

- a)** A necessidade de garantir a exposição dos diversos pontos de vista possíveis;
- b)** A necessidade de garantir a efetiva representatividade dos intervenientes;
- c)** A necessidade de garantir, pela escolha dos intervenientes, a qualidade da informação a transmitir;
- a)** A necessidade de garantir o rigor no tratamento concedido ao tema, designadamente em matéria de contextualização, precisão e escrutínio da informação.

Comunique:

- 12.<sup>a</sup> Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto;
- Operadores de audiovisual;
- Sindicato dos Jornalistas;
- Publicite-se no site da ERC;

Lisboa, 9 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo (com declaração de voto)

Mário Mesquita (Voto vencido, com declaração de voto)



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DE MÁRIO MESQUITA**  
REFERENTE À DELIBERAÇÃO ERC/2019/1

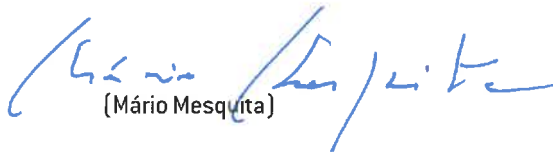
Deram entrada na ERC centenas de comentários, queixas, participações – com destaque para a queixa do Sindicato dos Jornalistas e o abaixo-assinado “O racismo e o fascismo não passarão” – visando a entrevista difundida pela TVI com o dirigente de uma associação política “nacionalista” e de “extrema direita”.

Em meu entender, a ERC deveria tratar este assunto de acordo com o seu procedimento habitual, ou seja, após uma aprofundada análise mediática sustentada juridicamente, antes de o Conselho Regulador se pronunciar.

Não foi esse o procedimento adotado, tendo sido submetida à apreciação do Conselho Regulador uma proposta da iniciativa de alguns conselheiros. Com o devido respeito pelo texto apresentado, considero que não corresponde ao que se espera neste caso do regulador para a Comunicação Social. Por esse motivo voto contra.

A ERC não deve refugiar-se em formalismos jurídicos, mas pronunciar-se de forma substantiva sobre o caso em apreço. A defesa do princípio de liberdade de expressão e de programação, nos termos da Constituição, da Lei da Televisão, dos Estatutos da ERC e demais legislação aplicável, não significa que se entenda que essas liberdades não tenham limites, ou que possam ser invocadas para justificar o acolhimento de atos mediáticos ofensivos dos princípios fundadores da democracia portuguesa.

Lisboa, 9 de janeiro de 2019



(Mário Mesquita)



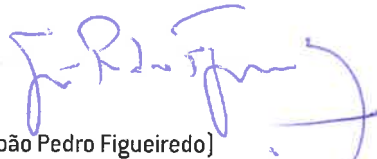
ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE JOÃO PEDRO FIGUEIREDO**  
REFERENTE À DELIBERAÇÃO ERC/2019/1

Voto favoravelmente esta deliberação considerando que, de um ponto de vista estritamente jurídico-constitucional, não há indícios de ilicitude a apontar.

No entanto, compete à ERC verificar a observância dos fins da actividade televisiva, entre os quais se contam a contribuição para a formação do público, o respeito pelo pluralismo e a promoção dos valores democráticos. Deve por isso a ERC, no uso dos seus poderes de estímulo à auto-regulação e de promoção de padrões de conduta ética, alertar os órgãos de comunicação social para a necessidade de, sobretudo no tratamento de temas controversos ou complexos, adoptarem práticas internas que reforcem as garantias de defesa dos princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático e que acentuem a sua responsabilidade social. Julgo que a presente deliberação representa um compromisso que assegura esse objectivo.

Lisboa, 9 de janeiro de 2019



(João Pedro Figueiredo)